CGA Fis. 109

SIP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Protocolado: CGA nº 899/2014 - SPDOC.CC/163611/2014

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Supostas irregularidades quanto às atividades desenvolvidas pelo CFC

ROBLES, denúncia de cobrança indevida para realização de exame prático e supressão

dos documentos da candidata.

Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 287.2016

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Realizadas as considerações necessárias, passemos a análise do mérito:

Trata o presente de protocolado instaurado em virtude de denúncia de supostas irregularidades cometidas pelo CFC ROBLES. A candidata relatou (dia 07/11/2014) (fls. 03), que o referido CFC marcou sua prova prática sem o seu consentimento, e para remarcar a prova cobraram R\$ 200,00 (duzentos reais), oferecendo também o "quebra" de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Alega que se ela não pagasse tais valores eles (CFC) não marcariam seu exame. Ela não pagou e o CFC se recusou a devolver a sua pasta para continuar o processo em outro CFC.

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Relata que ficou nervosa e causou alguns danos ao patrimônio do CFC, recebeu telegrama do CFC cobrando R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo prejuízo, que se prontificou a pagar judicialmente os danos e que o CFC vinculou o referido pagamento a liberação da sua pasta.

Após elaboração do Relatório Preliminar CGA/SPDR nº 482/2014, foi realizada fiscalização no CFC ROBLES pela Diretoria de Credenciamento do DETRAN/SP, Núcleo de Fiscalização, e conforme Relatório e anexos de fls. 16/45 (Despacho nº 061/2014 fls. 15),...nenhuma irregularidade encontrada, nada foi constatado."

No momento da fiscalização do DETRAN/SP, segundo relatório de fls. 17, a pasta da candidata já estava em poder do Judiciário, juntada em Ação Consignatória, o que impossibilitou a retenção pela equipe de fiscalização (fls. 80/95).

Em continuidade aos trabalhos correcionais, esta Corregedoria realizou diligência ao local do exame prático (Unidade Aricanduva) e nada foi constatado também, Relatório Diligencial e anexos (fls. 49/73).

Por fim, verifica-se na Sentença, Termo de Conclusão do Processo nº 1021218-67.2014.8.26.0005 (fls. 99/101), no qual o CFC ROBLES ajuizou Ação de Consignação de Documentos em face de que o pedido foi julgado procedente uma vez que a ré manteve-se inerte, razão pela qual incidiu nos efeitos diretos da revelia, e foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

A referida sentença transitou em julgado e os documentos consignados ficaram disponíveis para ré levantá-los, todavia, ela não retirou tais documentos e o processo está arquivado provisoriamente conforme andamento processual (fls. 102/105).

Após pesquisas realizadas no Sistema PRODESP (fls. 106/108), constatou-se que a denunciante até o momento, não concluiu o processo de habilitação iniciado (RENACH nº 610617915), e não iniciou outro processo de habilitação.

É a síntese.

Da conclusão.

Em virtude de todo ocorrido, o decurso temporal de 12 (doze) meses para conclusão do processo de habilitação, foi excedido, nos termos do artigo 2°, § 3° da Resolução CONTRAN 168 de 14 de dezembro de 2004, conferido pelo artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A denúncia feita por

foi apurada pelo Departamento de Fiscalização do DETRAN/SP, e por esta Casa Correcional, porém, as fiscalizações realizadas foram infrutíferas, não constataram nenhuma irregularidade como alegado pela denunciante.





Ante o exposto tendo em vista que as providências pertinentes aos fatos foram adotadas pelo DETRAN/SP, e durante a instrução não restou comprovada falha funcional por parte de servidor público, propõe-se, s.m.j, **ARQUIVAMENTO** do feito.

Remetam-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos, **ARQUIVAR** definitivamente o feito até eventuais novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 25 de agosto de 2016.

PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA COORDENADORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA/SAAD nº 899/2014 – SPDOC.CC/163611/2014.

Interessado:

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)/ Secretaria

de Planejamento e Gestão.

Assunto: Supostas irregularidades quanto às atividades desenvolvidas

pelo CFC ROBLES, denúncia de cobrança indevida para realização de exame prático e supressão dos documentos da

candidata.

Vistos;

Diante do proposto em relatório conclusivo CGA/SPG nº 287/2016, às fls. 109/112, que acolho, tendo em vista que após fiscalizações pertinentes não ficaram comprovadas as irregularidades denunciadas, e que o decurso temporal para conclusão do processo de habilitação da candidata foi excedido, conforme artigo 2º, § 3º da Resolução CONTRAN 168 de 14 de dezembro de 2004, conferido pelo artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ARQUIVE-SE o feito em pasta própria.

